

DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1648 DA COMISSÃO
de 23 de setembro de 2022
que altera a Diretiva 2003/91/CE no que diz respeito a uma derrogação aplicável às variedades biológicas de espécies hortícolas adequadas à produção biológica

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2003/91/CE da Comissão ⁽²⁾ visa assegurar que as variedades de espécies de plantas hortícolas que os Estados-Membros incluem nos seus catálogos nacionais respeitam os protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais («ICVV»). Em especial, esses protocolos visam assegurar o respeito das regras relativas aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas a fim de estabelecer a distinção, a homogeneidade e a estabilidade («DHE»). Para as espécies não abrangidas pelos protocolos do ICVV, essa diretiva visa assegurar o respeito dos princípios diretores para a realização de ensaios da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais («UPOV»).
- (2) É necessário garantir que os produtores possam utilizar variedades biológicas adequadas à produção biológica resultantes de atividades de reprodução biológica. Algumas delas satisfazem os critérios de DHE de todas as outras variedades da mesma espécie, mas outras variedades destinadas à produção biológica caracterizam-se por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre unidades reprodutivas individuais.
- (3) Por conseguinte, as normas de homogeneidade definidas nos atuais protocolos e princípios diretores do ICVV e do UPOV em matéria de DHE não são adequadas para variedades biológicas destinadas à produção biológica, que se caracterizam por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica.
- (4) Por conseguinte, é necessário oferecer a possibilidade de desvio dos atuais protocolos de exame de DHE para que estejam mais adaptados às variedades biológicas adequadas à produção biológica. Por conseguinte, deve ser possível ajustar os atuais protocolos para o exame das variedades de modo que determinadas espécies satisfaçam as necessidades da agricultura biológica. Por conseguinte, é adequado estabelecer uma derrogação a certas disposições do artigo 1.º da Diretiva 2003/91/CE.
- (5) Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de dezembro de cada ano o número de pedidos e os resultados dos exames de DHE, a fim de assegurar uma revisão regular desses requisitos e continuar a avaliar a necessidade de os alterar, retirar ou de os aplicar também a outras espécies.
- (6) A Diretiva 2003/91/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (7) As autoridades competentes e os operadores profissionais em causa devem dispor de tempo suficiente para se prepararem adequadamente antes de as disposições nacionais de transposição da presente diretiva começarem a ser aplicáveis.
- (8) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.

⁽²⁾ Diretiva 2003/91/CE da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas (JO L 254 de 8.10.2003, p. 11).

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2003/91/CE

A Diretiva 2003/91/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. No que diz respeito à distinção, homogeneidade e estabilidade:

- a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;
- b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios diretores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

Em derrogação do primeiro parágrafo, no que diz respeito à homogeneidade, as variedades biológicas adequadas à produção biológica pertencentes às espécies enumeradas no anexo III, parte A, podem em alternativa obedecer às condições enumeradas na parte B do mesmo anexo.

Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de dezembro de cada ano o número de pedidos de registo de variedades e os resultados dos exames de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE) relativos a essas variedades biológicas.».

2) O texto que consta do anexo da presente diretiva é aditado como anexo III.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 30 de junho de 2023, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de 2023.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de setembro de 2022.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO III

PARTE A

Lista de espécies referidas no artigo 1.º, n.º 2, segundo parágrafo

Cenoura

Couve-rábano

PARTE B

Disposições específicas respeitantes a ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade para as variedades biológicas de espécies hortícolas adequadas à produção biológica**1. Regra geral**

O seguinte aplica-se a variedades biológicas de espécies hortícolas adequadas à produção biológica

- 1.1. No que diz respeito à distinção e à estabilidade, devem ser observados e descritos todos os caracteres dos protocolos e dos princípios diretores referidos nos anexos I e II.
- 1.2. No que diz respeito à homogeneidade, devem ser observados e descritos todos os caracteres dos protocolos e dos princípios diretores referidos nos anexos I e II, aplicando-se o seguinte aos caracteres enumeradas no ponto 2:
 - a) Esses caracteres podem ser avaliados de forma menos rigorosa;
 - b) Sempre que, para esses caracteres, esteja prevista uma derrogação ao respetivo protocolo técnico no referido ponto 2, o nível de homogeneidade dentro da variedade deve ser semelhante ao nível de homogeneidade de variedades comparáveis de conhecimento comum na União.

2. Derrogação dos protocolos técnicos**2.1. Cenoura**

Para as variedades pertencentes à espécie cenoura (*Daucus carota* L.), os seguintes caracteres de DHE do protocolo do ICVV CPVO-TP/049/3 da variedade testada podem desviar-se dos seguintes requisitos de DHE em matéria de homogeneidade:

- ICVV n.º 4 – Folha: divisão
- ICVV n.º 5 – Folha: intensidade da cor verde
- ICVV n.º 19 – Raiz: diâmetro do coração em relação ao diâmetro total
- ICVV n.º 20 – Raiz: cor do coração
- ICVV n.º 21 – Excluindo variedades com coração branco; raiz: intensidade da cor do coração
- ICVV n.º 28 – Raiz: época de coloração da extremidade
- ICVV n.º 29 – Planta: altura da umbela primária à floração

2.2. Couve-rábano

Para as variedades pertencentes à espécie couve-rábano (*Brassica oleracea* L.), os seguintes caracteres de DHE do protocolo ICVV CPVO-TP/065/1 Rev. da variedade testada podem desviar-se dos seguintes requisitos de DHE em matéria de homogeneidade do respetivo protocolo técnico do ICVV:

- ICVV n.º 2 – Plântula: intensidade da coloração verde dos cotilédones
- ICVV n.º 6 – Pecíolo: porte
- ICVV n.º 8 – Limbo da folha: comprimento
- ICVV n.º 9 – Limbo da folha: largura

- ICVV n.º 10 – Limbo da folha: forma do ápice
 - ICVV n.º 11 – Limbo da folha: divisão até à nervura central (na parte inferior da folha)
 - ICVV n.º 12 – Limbo da folha: número de recortes da margem (na parte superior da folha)
 - ICVV n.º 13 – Limbo da folha: profundidade dos recortes da margem (na parte superior da folha)
 - ICVV n.º 14 – Limbo da folha: forma em secção transversal
 - ICVV n.º 19 – Couve-rábano: número de folhas internas.»
-